



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501096-14.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCOS EDUARDO ANDRADE TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 69.230

Aoelação Criminal nº 1501096-14.2023.8.26.0537

Comarca: São Bernardo do Campo (1ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Sandra Regina Nostre Marques

Apelante: Ministério Público — Dr. Marcelo Sanchez

Lorenzo

Apelado: Marcos Eduardo Andrade Tavares

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes. Desclassificação na origem para o delito de porte de entorpecentes para consumo próprio, instando o Ministério Público para que se manifeste acerca da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. recurso da acusação. - Pretendida reforma da r. decisão para que o réu seja condenado por tráfico de entorpecentes. Decisão não definitiva. Não conhecimento do recurso.

Visto.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, contra r. decisão que desclassificou a conduta prevista no art. 33 da lei de drogas para a prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/2006 (porte de entorpecentes para consumo próprio).

O apelo — f. 282/295 — busca a condenação do acusado pelo tráfico ilícito de entorpecentes, nos exatos termos da r. denúncia.

Anotam-se contrarrazões — f. 306/310 — que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 316), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovimento do inconformismo recursal — f. 324/327 —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **21.fev.2025** — f. 329.

É o relatório.

Denunciado o acusado por tráfico ilícito de
Apelação Criminal nº 1501096-14.2023.8.26.0537 -Voto nº 69.230

entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006), houve **desclassificação** da sua conduta para porte de entorpecentes para consumo próprio (art. 28, “caput”, da Lei nº 11.343/2006).

Vem o Ministério Público, por apelo, buscando sua responsabilização, nos exatos termos irrogados na Inicial.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, ao desclassificar a conduta imputada ao acusado, a MM. Juíza determinou que o Ministério Público se manifestasse acerca da possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal.

A r. decisão não se enquadra nas hipóteses previstas para interposição do recurso de apelação — art. 593 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, inexistindo condenação na referida decisão, não poderia ter sido aberto prazo para recurso, uma vez que a sentença proferida restou desprovida de parte dispositiva ou de imposição de pena.

E, não sendo decisão definitiva, o recurso não pode ser conhecido.

E assim já se decidiu esse E. Tribunal de Justiça, até mesmo nesta C.4ª Câmara Criminal, como abaixo se vê:

"Apelação - Tráfico de drogas - Desclassificação, em primeira instância, para o delito de porte de entorpecentes para consumo próprio - Juiz que, ao decidir pela desclassificação, determinou a remessa dos autos ao JECRIM e a abertura de vista ao Ministério Público, para eventual proposta de suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95 - Abertura de prazo para interposição de apelação - Improriedade - Sentença

prolatada com ausência da parte dispositiva - Inexistência de decisão definitiva de primeiro grau - Somente após o trâmite previsto na Lei n° 9.099/95 e com eventual decisão, condenatória ou absolutória, é que o prazo para recurso deve ser aberto - Inteligência do art. inciso III - Decisão cassada na parte em que determina a abertura de prazo para que apele Recurso não conhecido."

(TJSP; Apelação Criminal 0005574-79.2008.8.26.0048; Relator (a): Salles Abreu; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Atibaia - 1ª Vara Criminal Infância e Juventude; Data do Julgamento: 15/09/2009; Data de Registro: 16/10/2009)

Furto qualificado pelo abuso de confiança – desclassificação pelo juízo a quo para o crime de furto simples, com conversão do julgamento em diligência para que o Ministério Público se manifeste sobre o benefício da suspensão condicional do processo – Recurso da acusação - Pretendida a reforma da r. decisão para que a ré seja Condenada por furto qualificado – Recurso da defesa postulando a absolvição – não conhecimento dos recursos – Decisão que não constitui sentença e não é definitiva ou tem força de definitiva – Princípio da fungibilidade inaplicável – Ausência de interesse recursal por parte da defesa, uma vez inexistente sentença condenatória – Recursos não conhecidos.

(TJSP; Apelação Criminal 0075949-50.2018.8.26.0050; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020)

Dessa forma, a r. decisão que desclassificou a conduta do acusado, proferida pelo Juízo *a quo*, ainda não possui caráter definitivo, razão pela qual se mostra incabível a interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de apelação.

POSTO ISSO, **não se conhece** do recurso, determinando a volta dos autos à origem, para prosseguimento nos trâmites legais.